



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-53.2015.815.0371**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Município de Sousa, rep. por seu Procurador  
**PROCURADOR** : Francisco Hélio Sarmiento Filho  
**APELADO** : Ministério Público do Estado da Paraíba  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa  
**JUIZ** : Diego Fernandes Guimarães

---

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ANTE A SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO.**

"O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1617381/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROCEDENTE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÔNUS DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

"É dever do Poder Público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna".

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA**, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR preliminar** e, no mérito, **DESPROVER** a **Remessa Necessária e a Apelação**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.111.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Município de Sousa contra a Sentença (fls. 66/67v.) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação Civil Pública Tutela promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

Sentenciando, o magistrado determinou que o Município forneça a Dimas de Sousa Videres o medicamento indicado no laudo de fl. 19, enquanto perdurar a necessidade do tratamento.

Nas razões de fls. 70/80, o Apelante sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. Por fim, pugnou pela reforma do *decisum*, com o conseqüente provimento do Apelo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 94/96.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária (fls. 101/106).

**É o relatório.**

## VOTO

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio de Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão recursal a analisá-los de forma mais ampla.

### **Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva**

É bom dizer, inicialmente, que de acordo com os entendimentos

jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estado e Municípios de suportar o ônus do fornecimento de medicação aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário através da interposição de demandas contra qualquer um deles.

Destarte, uma vez reconhecida a responsabilidade supletiva dos Municípios não há como ser afastada a obrigação de fornecimento regular dos medicamentos necessitados pela coletividade.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual, foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 855178, de relatoria do ministro Luiz Fux:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (DJ 16/03/2015).

Esse também é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. **O legislador pátrio instituiu um regime de**

**responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1617381/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)**

Dessa forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do Município para ocupar o polo passivo da demanda em tela, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

### **Do Mérito**

Extrai-se do caderno processual que Dimas de Sousa Videres é portador de Hiperplasia Prostática Benigna (CID 10 N 40) nos termos dos documentos de fls. 18/34, e necessita de tratamento com o medicamento Avodart (Dutasterida) 0,5MG – 01 caixa por mês, tendo sido negado o fornecimento pelo Município de Sousa.

Verifica-se, ainda, que foi anexado aos autos o traslado das cópias suficientes a comprovar todo o alegado, mostrando a real necessidade de uso do medicamento, tendo o magistrado acolhido o pleito por entender ser devido o fornecimento desse fármaco.

Pois bem.

Compreendendo ser função do Estado garantir à saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do medicamento, em face da ausência de condições financeiras em adquiri-lo,

é incumbência do Ente Público fornecê-lo, ficando tal encargo ao Município de Sousa.

Além do mais, o postulado requerido encontra respaldo legal, ante o que dispõe o artigo 196 da Carta Magna Federal:

**“Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual:

**“Art. 2º** São objetivos prioritários do Estado:

(...)

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

Outrossim, a Lei nº 8.080/90<sup>1</sup> assim dispõe:

**“Art. 2º.** Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. (...)

Art.3º - Omissis.

Parágrafo único – Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. (...)

Art.6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações: (...)

**d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;** (...)

VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados e contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

---

<sup>1</sup> Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

**I - universalidade de acesso aos serviços à saúde em todos os níveis de assistência; (...)**

IV - igualdade da assistência a saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

Em caso similar ao presente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. **O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.** 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 852.363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

Diante do exposto **DESPROVEJO** os Recursos, mantendo a Sentença em todos os termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro

dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o duto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**